

## LEI Nº 3.555, DE 08 DE JUNHO DE 2017

*Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica Poder Executivo Municipal autorizado a criar, no âmbito do Município de Timóteo, junto à Secretaria Municipal de Saúde, o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUBEM, que tem por finalidade captar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas à proteção e bem-estar dos animais, bem como o implemento do controle populacional e de medidas de prevenção de zoonoses e demais moléstias.

**Art. 2º** Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal serão destinados a ações, programas e projetos que contemplem os objetivos seguintes:

I - incentivo da posse responsável dos animais, assegurando-lhes condições dignas de vida e o cumprimento do direito ao abrigo, alimentação adequada, água potável, vacinas e espaço físico adequado ao seu deslocamento e desenvolvimento;

II - apoio, financiamento e investimento em programas e projetos relativos ao bem-estar dos animais;

III - implantação e desenvolvimento de programas de controle populacional, que contemplem castração, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos;

IV - fiscalização e aplicação da legislação municipal relativa à proteção e controle, bem como aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte e tráfego e demais normas concernentes aos animais domésticos e domesticados;

V - apoio a programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais;

VI - promoção de medidas educativas e de conscientização;

VII - informação e divulgação de ações, programas, projetos, medidas preventivas e profiláticas, normas, princípios e preceitos voltados ao bem estar animal;

VIII - capacitação de agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para os fins de proteção da vida animal.

**Art. 3º** Constituem receitas do Fundo:

I - doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

II - recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;

III - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

IV - recursos provenientes da arrecadação das multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego, e demais normas referentes aos animais domésticos e domesticados no Município;

V - recursos provenientes da arrecadação das taxas de registro e identificação de animais domésticos e domesticados, RGA e demais taxas aplicáveis à matéria;

VI - recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC firmados pelo Município, bem como os valores aplicados em decorrência do seu descumprimento;

VII - recursos provenientes de repasses previstos em legislação de proteção aos animais, controle animal e gerenciamento em saúde pública;

VIII - transferências ou repasses financeiros provenientes de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum no que concerne às ações de promoção do bem-estar animal, prevenção e salvaguarda da saúde pública;

IX - empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

X - outras receitas eventuais.

**Parágrafo único** . Os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações

consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação as normas gerais de direito financeiro.

**Art. 4º** Os recursos do Fundo serão depositados, obrigatoriamente, em conta corrente específica de estabelecimento oficial de crédito, indicado pela Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 1º** Os recursos do Fundo serão administrados pelo Conselho Diretor e aplicados no financiamento de projetos e programas que atendam aos objetivos e diretrizes previstos nesta lei.

**§ 2º** Os ativos e bens adquiridos com recursos financeiros do Fundo integrarão o patrimônio do Município de Timóteo.

**§ 3º** A contabilidade do Fundo obedecerá às normas da contabilidade da Prefeitura Municipal de Timóteo e todos os relatórios gerados para a sua gestão passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

**§ 4º** O saldo positivo, apurado ao final do exercício, será transferido para o exercício seguinte.

**Art. 5º** A aplicação dos recursos do Fundo obedecerá a cronograma previamente aprovado pelo Conselho Diretor, mediante a apresentação de projetos na forma que dispuser o seu Regimento Interno.

**Art. 6º** O Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal é vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e será administrado por um Conselho Diretor, na forma do seu Regimento Interno.

**Art. 7º** O Conselho Diretor será composto por 7 (sete) membros efetivos, sendo:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Meio Ambiente;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Econômico;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – 3 (três) representantes de entidades protetoras dos animais, legalmente constituídas;

V – 1 (um) representante de entidade de educação superior que mantenha curso de Ciências Biológicas ou Medicina Veterinária.

**Art. 8º** O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente, uma vez por

mês, e extraordinariamente, tantas vezes quantas necessárias.

**§ 1º** Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito e terão mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução.

**§ 2º** O Presidente do Conselho Diretor será escolhido entre os membros que o compõe, mediante votação direta e aberta.

**§ 3º** As decisões do Conselho Diretor serão tomadas mediante votação por maioria simples, com a presença mínima de 5 (cinco) de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

**§ 4º** O funcionamento do Conselho Diretor será disciplinado no seu Regimento Interno.

**Art. 9º** Compete ao Conselho Diretor:

**I** - estabelecer as diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal;

**II** - aprovar as operações de financiamento;

**III** - deliberar quanto à aplicação de recursos;

**IV** - submeter, anualmente, à apreciação do Executivo Municipal, relatório das atividades desenvolvidas, pelo Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal;

**V** - administrar e prover o cumprimento das finalidades do Fundo;

**VI** - aceitar doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

**VII** - elaborar relatório financeiro mensal, com o demonstrativo de receitas e despesas, a ser encaminhado a Secretaria Municipal da Fazenda Pública, para contabilização.

**§ 1º** O Conselho Diretor estabelecerá as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal, obedecidas as diretrizes federais e estaduais e os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia.

**§ 2º** As contas do Fundo, prestadas pelo Conselho Diretor na forma da lei, serão analisadas e aprovadas, anualmente, pelo Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 10.** Para a execução dos trabalhos relativos ao Fundo Municipal de Bem-Estar Animal e Saúde Pública, serão designados, por ato do Executivo, funcionários pertencentes ao quadro de administração direta e indireta que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo único.** Os servidores designados na forma do “*caput*” não terão direito a nenhuma vantagem, além daquelas inerentes aos cargos que ocupam na Administração Municipal.

**Art. 11.** As funções dos membros do Conselho Diretor serão consideradas como serviço público relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.

**Art. 12.** O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Meio Ambiente e observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Diretor, poderá, para consecução dos objetivos previstos nesta lei, celebrar convênios, acordos e contratos de financiamento com pessoas jurídicas de direito público ou privado, observada a legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 8.666/93.

**Art. 13.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dotar crédito adicional especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinados à constituição do Fundo.

**Art. 14.** Os carnês do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, dos imóveis situados no Município de Timóteo, conterão um boleto de contribuição anual e facultativa, no valor equivalente a 1 (uma) unidade fiscal do Município (UFM) a ser revertido ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

**Art. 15.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação.

**Art. 16.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 17.** Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Timóteo, 08 de junho de 2017; 53º Ano de  
Emancipação Político-Administrativa

Geraldo Hilário Torres  
Prefeito de Timóteo